



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Colégio Andeline Costa		
EMENTA: Regulariza a vida escolar dos estudantes, André Pereira Adachi, Luisa Pereira Adachi, Isabel Pereira Adachi e Júlia Pereira Adachi.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 00569288/2019 e outros.	PARECER Nº 0106/2019	APROVADO EM: 26.02.2019

I – RELATÓRIO

Tramitam neste Conselho Estadual de Educação os Processos nº 00569873/2019; 00569326/2019; 00569660/2019 e 00569288/2019 assinados pela diretora do Colégio Andeline Costa, instituição sediada na Rua General Caiado de Castro, 445, no Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, CEP: 60.813-795. Referidos processos solicitam a regularização da vida escolar dos alunos André Pereira Adachi, (onze anos), Luisa Pereira Adachi (nove anos), Isabel Pereira Adachi (treze anos) e Júlia Pereira Adachi (dezessete anos), que não têm comprovação escolar por não terem frequentado a escola, mantidos sobre educação domiciliar com anuência dos pais, Massahassu Nogueira Adachi e Maria Geania de Sousa Pereira.

Consta, ainda, no referido processo cópia da Medida de Proteção, Art. 101, Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII; da Lei Federal nº 8.069/1999 e Lei Municipal nº 7.726/94, medida esta expedida pelo Conselho Tutelar do Município de Fortaleza, que resolve aplicar às crianças e aos responsáveis a Medida de Proteção, o Inciso II: Orientação, apoio e acompanhamento temporários; Inciso III, matrícula e frequência obrigatória e Inciso IV, Inclusão em serviços sociais e programas oficiais e comunitários de proteção e apoio da família.

Consta, ainda, nas informações da diretora da escola, Ana Costa Lourenço, que referidos estudantes foram matriculados no Colégio Andeline Costa, no ano letivo de 2018, e que obtiveram aprovação; André Pereira Adachi, no 5º ano; Luisa Pereira Adachi, no 2º; Isabel Pereira Adachi, no 7º, e Júlia Pereira Adachi, no 9º do ensino fundamental.

II – ARGUMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que o Conselho Tutelar do Município de Fortaleza, através da Conselheira Nágila Keila Braga Lopes, já tomou as providências necessárias, encaminhando as crianças para a escola, conforme determina a Lei Federal nº 8.069/1990 e a Lei Municipal nº 7.526/1994, recomendo que a escola faça a “Classificação” dos referidos estudantes, como determina o Art. 24, Inciso II, - “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0106/2019

pode ser feita.” c) “independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 2019.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE